



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

PROCESSO Nº 4425/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIQUET

PARECER

DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, NA FORMA DOS ARTIGOS 62 E 252, § 3º DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de apresentação periódica/anual e de tramitação especial, expressamente delineada pelos artigos 251 a 256 do Regimento Interno, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração de lei orçamentária de 2022.

A proposição foi protocolada em 11 de maio de 2021, integralmente digitalizada e disponibilizada para todos os vereadores da câmara, lida em plenário e encaminhada a comissão de finanças, na forma que preconiza o art. 252 do regimento interno, ocasião em que o presidente daquela comissão designou este vereador para relatar a matéria, no tempo e na forma regimental.

Após designação de relatoria, foi proferido despacho saneador nos autos, o qual fixou o fluxo de tramitação da matéria orçamentária, determinando o prazo de 20 dias para recebimento de emendas pelos vereadores e audiência pública, por força do art. 253 e 335 do regimento interno.





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Em 01 de julho de 2021 foi realizada a audiência pública sobre o projeto de lei de diretrizes para elaboração do orçamento de 2022 com a participação do secretário municipal da fazenda.

Transcorrido *in albis* o prazo de emendas ao respectivo projeto e realizada a audiência pública obrigatória na forma regimental, a proposição foi encaminhada ao relator para fins de emissão de parecer, conforme prescreve o § 3º do art. 252 do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passamos a análise técnica da proposição

FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao poder executivo municipal a iniciativa da lei de diretrizes orçamentárias, conforme se extrai do art. 165 da constituição federal.

De igual modo, não foram detectados vícios formais da proposição, principalmente os que atentam contra o disposto previsto no art. 190 do regimento interno, bem como não foram encontrados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar nº. 95/1998.

Ademais, não foram localizados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo.

Por outro lado, foi encontrado vício material no art. 21 da presente proposição e algumas desatualizações normativas, mas que foram sanadas na emenda anexa a este parecer, conforme art. 103 do regimento interno e inciso III do § 2º do art. 142 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao direito financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória.

Extrai-se dos autos o necessário anexo de metas fiscais, contudo, foi observado a necessidade do anexo de riscos fiscais, como bem determina o § 3ª do art. 4º da Lei de Responsabilidade fiscal, o que foi prontamente sanado pela emenda anexa a este parecer.





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Sabe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades de governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre essas duas normas de direito financeiro.

Na LDO municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte.

Analisando detidamente a proposição, observa-se que a proposta foi elaborada de acordo com a realidade atual das finanças municipais, aumentando a capacidade de investimento com recursos próprios do município, inclusive pautando-se pelos impactos ainda incertos da pandemia nas economias local e nacional, conforme as informações apresentadas na memória e metodologia de cálculo, integrantes deste projeto.

Neste sentido, considerando os efeitos ainda incertos da pandemia que poderá influenciar na arrecadação municipal é que foi proposto, na emenda em anexo, o aumento da verba de contingenciamento de 1 para até 2% (dois por cento) como bem praticado em grandes metrópoles, com o objetivo de suprir imprevistos orçamentários na execução da LOA 2022.

Ressalta-se que a não utilização do contingenciamento durante a execução do orçamento de 2022, poderá ser realocada ou dissolvida na execução de outros programas através de abertura de créditos adicionais, conforme evolução do orçamento e não utilização da respectiva verba de reserva.

Assim, é por certo afirmar que as diretrizes da presente proposição em conjunto com as emendas em anexo, refletem os propósitos do governo e desta casa de leis em promover a moderna gestão pública com responsabilidade, austeridade fiscal, planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas, através de um moderno texto normativo financeiro em consonância com os princípios consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o equilíbrio fiscal da presente peça de direito financeiro e o pleno atendimento aos princípios elencados na lei de responsabilidade fiscal que foram aperfeiçoados através da emenda em anexo, **opino pela Aprovação, com emenda em anexo, da proposição.**





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

É como voto.

Em 08 de Julho de 2021.

LEANDRO PIQUET
RELATOR
Vereador – Republicanos

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 81/2021, ORIUNDO DO PROCESSO N° 4425/2021, NA FORMA DO ART. 222, DA RESOLUÇÃO N° 1919/2014

Altera os dispositivos do projeto de lei n° 81/2021 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração de Lei orçamentária de 2022.

Art. 1° - O Artigo 1° do Projeto de lei n°. 81/2021, passa a tramitar com seguinte redação:

"Art. 1°. (...)

(...)

VI - as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública;

VII - as disposições sobre transparência, através de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integra, ainda, esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1°, 2° e 3° do art. 4° da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000." (NR)

Art. 2° - O art. 4° do Projeto de Lei n°. 81/2021, passa a tramitar com seguinte redação:

"art. 4°. O Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, anexo ao Orçamento Fiscal e de seguridade Social para o exercício





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

de 2022 discriminarão a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos." (NR)

Art. 3º O art. 5º do Projeto de Lei nº. 81/2021, passa tramitar acrescido dos incisos VI e VII, com seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

VI - meta física é a Quantidade de produto a ser ofertado em razão da execução da ação;

VII - produto da ação é a entrega final, a unidade implantada." (NR)

Art. 4º O art. 21 do Projeto de Lei nº. 81/2021, passa a tramitar com seguinte redação:

"Art. 21. A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2022 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos na Resolução 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e, ainda, na medida provisória nº. 2.185-35/2001." (NR)

Art. 5º O art. 23 do Projeto de Lei nº. 81/2021, passa a tramitar com seguinte redação:

"Art. 23. O valor da reserva de contingência poderá ser de, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para 2022." (NR)

Art. 6º O art. 26 do Projeto de Lei nº. 81/2021, passa a tramitar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com seguinte redação:

"Art. 26 (...)

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

I - obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública; e





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

II - as dotações custeadas com recursos vinculados, de doações, convênios e operações especiais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal de 1988, fica abrangido pela limitação prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 7º O art. 30 do Projeto de Lei nº 81/2021 passa a tramitar com seguinte redação:

"Art. 30 Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados o art. 29-A da Constituição Federal de 1988, artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 12 desta lei, a despesa da folha de pagamento de junho de 2021, projetada para 2022, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas." (NR)

Art. 8º O art. 31 do Projeto de Lei nº. 81/2021 passa a tramitar acrescido do parágrafo único, com seguinte redação:

"Art. 31 (...)

Parágrafo único. Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores e de empregados públicos, saúde suplementar de servidores, empregados públicos e seus dependentes, diárias, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza." (NR)

Art. 9º - Fica inalterados os demais artigos do projeto de Lei nº. 81/2021.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 29 de Junho de 2021

**Vereador Leandro Piquet
REPUBLICANOS**





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modernizar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, inserindo conceitos e legislações atualizadas, ampliando o processo de transparência e integridade para elaboração e execução do orçamento público em atendimento ao equilíbrio fiscal e aos princípios da Administração pública.

